



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0023499-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante HUGO VICTOR BORGES DE LIMA, é embargado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.834

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos de Declaração nº 0023499-76.2024.8.26.0000/50000, Comarca da Capital

Embargante: **Hugo Victor Borges de Lima**

Embargado: **Colendo Terceiro Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de v. decisão colegiada que indeferiu *Revisão Criminal*. Pretendida rediscussão de tema já apreciado no v. Acórdão vergastado, com a ressalva de inovação recursal.

Rejeitados.

Vistos, etc...

1. Depois que o v. acórdão de fls. 681/94, julgando *Revisão Criminal* proposta por **Hugo Victor Borges de Lima** [definitivamente condenado por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas reclusiva de 6 (seis) anos e 8 (oitos) meses, no regime fechado, e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo (cf. r. sentença e v. acórdão de fls. 233/56 e 432/9 dos autos principais, respectivamente)], indeferiu a pretensão, opõe o epigrafo os presentes *Embargos de Declaração* (razões a fls. 01/5 do apenso).

2. Busca-se rediscutir os fundamentos da v. decisão colegiada, especificamente no que diz respeito à arguição de

“nulidade” decorrente “da exibição de vídeo gravado por policial militar no momento da prisão do embargante, conforme requerido às fls. 39/42 dos presentes autos, bem como acerca da incidência da causa atenuante da confissão, caso o vídeo seja considerado válido” (fls. 05)

Todavia, o tema relativo ao alegado vício processual foi enfrentado a fls. 686/7 (ainda que sob a técnica de fundamentação **per relationem**).

Quanto à atenuante da confissão espontânea, além de configurar inovação recursal neste *Embargos* - já que não requerida nas razões da *Revisão Criminal* (tampouco da *Apelação*, aliás) -, não seria mesmo o caso de mitigar a punição por essa circunstância, porquanto inexistente. Nas duas oportunidades em que ouvido o irrogado enjeitou a imputação, sustentando ser alvo de perseguição policial (cf. fls. 90/5 e mídia digital dos autos de origem).

Não se verifica, portanto, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Destarte, se o v. acórdão decidiu bem ou mal, não comportaria esse impasse enfrentamento no âmbito do presente recurso, que não tem caráter infringente do julgado. Por isso, cumpridamente repelidas que foram **todas as alegações** trazidas pelo réu, e buscando o embargante, exclusivamente, retificar a decisão colegiada com que não se conforma, claro que o recurso representa via mal eleita para o alcance que se pretende conferir por aqui.

3. Nestas condições, pelo meu voto, **rejeito** os presentes Embargos.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator